



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

Registro: 2025.0000293623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010849-06.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LTDA., é apelado ARLINDO LOPES MAGALHÃES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

Apelante: COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA

Apelado: ARLINDO LOPES MAGALHÃES

Comarca: Hortolândia – 1.º Vara Cível

EMENTA:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FALTA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O NOME DO COMPRADOR (RÉU). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORA (VENDEDORA) PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTERIORES À VENDA. RECURSO DA AUTORA. DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 134, DO CTB. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO C. STJ. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELOS DÉBITOS POSTERIORES À COMPRA E VENDA, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO REALIZADA A COMUNICAÇÃO DA VENDA AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DÉBITOS DE LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. SÚMULA Nº 585 DO C. STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.

Apelação provida.

Trata-se de apelação (fls. 114/1127, com preparo às fls. 128/129) interposta contra a r. sentença de fls. 100/102 (da lavra do MM. Juiz Rafael Imbrunite Flores), que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

condenar o réu na obrigação de fazer de transferir o bem para seu nome. Sucumbente em maior parte, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 104/107, acolhidos, para o fim de retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu na obrigação de fazer de transferir o bem para seu nome, bem como, para declarar o requerido como devedor solidário do IPVA incidente sobre o veículo o Kia Sportage EX2 OFFG4, placa FFQ-5225, chassi NAPC817BD7377051, desde a tradição até a citação do requerido (27/01/2024), após esta data, a responsabilidade será integralmente do réu. Sucumbente em maior parte, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. I. C." (fls. 110/111).

Alega a autora e apelante, em extrema síntese, a impossibilidade de responsabilização da concessionária pelos débitos do veículo. Afirma que “a teor do que dispõe o art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, é dever do proprietário providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN, no prazo máximo de trinta dias”. Argumenta que “com relação aos débitos de IPVA, a súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça consignou que “a responsabilidade solidária do ex proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”. Insiste na procedência total

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

da demanda, para que o réu seja condenado no pagamento de todos os débitos do automóvel em aberto, posteriores à tradição. Pugna pela parcial reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 114), e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Busca a autora, com a demanda, compelir o réu a transferir o bem automotor a ele vendido, além da dívida incidente após a venda. Sustentou a autora que vendeu o veículo descrito na inicial ao réu, e este não procedeu à transferência do veículo, gerando a incidência de débitos de IPVA, licenciamento, e multas em seu nome.

Foi proferida sentença de parcial procedência, remanescendo inconformismo por parte da autora.

Pois bem.

A r. sentença merece reparo, respeitado o entendimento de seu ilustre prolator.

De acordo com a legislação brasileira, ao proceder à venda de um veículo, o vendedor deve apresentar a cópia do documento único de transferência - DUT preenchido em nome do comprador, bem como deve comunicar a venda ao DETRAN, para que, somente após, o comprador possa realizar a transferência do veículo no órgão de trânsito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

De acordo com o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para a providência de transferência do veículo é de trinta dias a partir da transmissão da posse, que se opera, como cessão, pela tradição do bem (art. 1.267 do CC).

Ocorre que, na hipótese, o réu-comprador não realizou a transferência do veículo dentro do prazo acima mencionado, o que restou incontroverso. Também a autora deixou de comunicar a venda do veículo dentro do prazo legal.

Não obstante a redação do art. 134 do CTB, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a responsabilidade da alienante de quitar débitos pendentes relativos à infração de trânsito, desde que comprovadamente posteriores à transferência do bem, mesmo quando não houver a comunicação aos órgãos de trânsito, hipótese dos autos.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento. 2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada. 3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. 4. Agravo interno não provido¹.” (n/ grifos)

¹ AgInt no REsp nº 1791704/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 02/12/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.

4. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

5. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016). 6. Agravo interno desprovido².

Assim, em consonância ao posicionamento jurisprudencial, e respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, impõe-se exonerar de responsabilidade a demandante pelos débitos veiculares e infrações de trânsito gerados posteriormente à data da transação ocorrida entre as partes (26 de outubro de 2020 – fls. 25).

Do mesmo modo deve ser afastada a responsabilidade da autora,

² AgInt no AREsp n. 519.612/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 13/11/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

ora apelante, quanto aos débitos tributários relacionados ao bem (IPVA, DPVAT, taxas de licenciamento) posteriores à alienação do bem, conforme entendimento consagrado na Súmula 585 do C. STJ, *in verbis*:

“Súmula 585. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

A responsabilidade do comprador pelo pagamento do débito de IPVA também está em consonância com decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Consta da ementa do julgado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação³".

Em suma, de rigor a reforma da r. sentença, para afastar a responsabilidade da autora apelante, quanto ao pagamento dos débitos veiculares decorrentes de infrações de trânsito, bem como débitos tributários posteriores à tradição.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. Autora que requer a retificação no registro de propriedade de automóvel e a transferência das multas e pontuações perante o DETRAN. Sentença de improcedência. 1. (...) Preliminar de cerceamento de produção de provas. Inocorrência. (...) 2. Mérito. Apelo da autora pela regularização da propriedade e bloqueio do automóvel, além de indenização por danos morais. Tradição do veículo à ré e seu companheiro, desacompanhada do documento de transferência, não encontrado pela alienante. Concorrência da requerente para a concretização dos transtornos narrados. Autora que não procedeu à devida comunicação da transferência de titularidade do veículo ao órgão administrativo. **Violação ao art. 134 do CTB. Contudo, jurisprudência do E. STJ que se firmou no sentido da mitigação da responsabilidade do ex-proprietário quando comprovada a ocorrência de infrações posteriores à efetiva alienação do bem. Débitos que não se relacionam com infrações de trânsito, a exemplo do IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento, que devem ser arcadas exclusivamente pela ré. Súmula nº 585 do E. STJ.** Precedentes. (...). 3. Recurso parcialmente

³ Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

provido⁴.”

“Trânsito Responsabilidade por débitos e infrações incidentes sobre automóvel objeto de compra e venda entre particulares Omissão quanto à comunicação da alienação ao órgão de trânsito Mitigação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Tese firmada na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0055543-95.2017.8.26.0000 Efetiva demonstração da transação Impossibilidade de responsabilização solidária do anterior proprietário por débitos veiculares e infrações de trânsito cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à alienação Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos Recurso provido em parte⁵”

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transferência de titularidade – Providência que compete a adquirente, nos termos do art. 123 do CTB – DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO – Débitos tributários que são de responsabilidade exclusiva do comprador, após a data da alienação – Súmula 585 do STJ – Ademais, demonstrado que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do bem pelo réu, fica afastada a responsabilidade do vendedor, mesmo que não tenha ocorrido a comunicação da venda ao órgão de trânsito – Mitigação da responsabilidade estabelecida no art. 134, do CTB – Precedentes do STJ – (...) – RECURSO IMPROVIDO, com observação⁶.

“APELAÇÃO. (...) Compra e venda de veículo usado. Ausência de transferência. (...). Afastamento da responsabilidade das corrés no pagamento das infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. Mitigação da regra prevista no art. 134 do CTB quando as infrações ocorrerem em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, ficando afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. Precedentes do STJ. Débitos que não se relacionam com infrações de trânsito, tais como IPVA, DPVAT e

⁴ Apelação Cível 1007281-21.2021.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023

⁵ Apelação Cível 1018199-18.2021.8.26.0002; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023

⁶ Apelação Cível 1014903-78.2021.8.26.0554; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1010849-06.2023.8.26.0229

VOTO Nº 42396

taxas de licenciamento, devem ser arcados exclusivamente pelos compradores do veículo. Súmula n. 585 do STJ. (...)Sentença reformada. Recursos providos em parte”⁷.

Nesta feita, de rigor o provimento do recurso para condenar o réu a realizar todos os pagamentos dos débitos referentes ao automóvel objeto dos autos posteriores à tradição do bem, mantendo-se no mais a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁷ TJSP; Apelação Cível 1012718-05.2016.8.26.0114; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022